

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AIUABA

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio da Promotoria de Justiça de Aiuaba, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo artigo 26, I, da Lei Nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo artigo 114, IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, *caput*, e 129, III da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93, e do artigo 114, IV, a e b, da Lei Complementar Estadual n.º 72/2008;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC N.º 73/95, artigo 6º, e Lei N.º 8.625/93, artigo 80);

CONSIDERANDO, ainda, a atual situação de calamidade pública em que a **Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, declarou a pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2)**, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 188/2020, editada com base no Decreto Federal n.º 7.616/2011, declarou **situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN)** em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO que **o Governo do Estado do Ceará, por meio do Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, também decretou situação de emergência em**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AIUABA

saúde, devido ao aumento do número de casos suspeitos e a confirmação de casos de contaminação pela COVID-19 no Estado do Ceará, dispondo sobre diversas medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus, tendo intensificado as medidas por meio do Decreto nº 33.519, de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO que as medidas de restrição de direitos e distanciamento social constituem condição imprescindível à contenção da COVID-19, que em crescimento exponencial, já registra mais de **meio milhão de pessoas infectadas no mundo e número aproximado de vinte e cinco mil pessoas mortas**;

CONSIDERANDO que é o Ministério Público, face o disposto no art. 129, incisos III e VII da Constituição Federal, órgão público encarregado de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente e outros interesses difusos e coletivos, além de realizar o *controle externo* da atividade policial;

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais da Polícia Militar, nos termos do art. 144 da Carta Política: “*A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.*”

CONSIDERANDO que deixar o infrator de obedecer à ordem legal do Servidor Público legalmente investido de autoridade – *como é o caso de recomendações de agentes públicos para observância da legislação destinada ao combate e prevenção da contaminação por coronavírus* – pode estar incurso no delito de **INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA**, assim tratado pelo Código Penal:

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

CONSIDERANDO que deixar o infrator de obedecer à ordem legal do Servidor Público legalmente investido de autoridade – *como é o caso de recomendações de agentes públicos para observância da legislação destinada ao combate e prevenção da*

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AIUABA

contaminação por coronavírus – pode estar incurso no delito de **DESOBEDIÊNCIA**, assim tratado pelo Código Penal:

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

CONSIDERANDO que frequentemente nas situações acima tratadas – *em especial quando o aparato policial não supera manifestamente as forças dos infratores* – ocorrem situações também tipificadas como crimes de **RESISTÊNCIA** e **DESACATO** pelo mesmo Código Penal, *ipsis literis*:

Art. 329. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

CONSIDERANDO que o superior hierárquico que deixa de orientar, fiscalizar e punir o agente público relapso que esteja sob sua autoridade hierárquica pode estar incurso no delito de **CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA**, nas formas do Código Penal ou do Código Penal Militar, *verbis*:

CP - Art. 320. Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

CPM - Art. 322. Deixar de responsabilizar subordinado que comete infração no exercício do cargo, ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - se o fato foi praticado por indulgência, detenção até seis meses; se por negligência, detenção até três meses.

CONSIDERANDO que as condutas omissivas detalhadas nos itens anteriores poderão constituir-se ainda **em ato de improbidade administrativa** que atenta contra

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AIUABA

os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão de agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, de acordo com os arts. 4º, 10, incisos X e XII, e art. 11, *caput*, e inciso I, da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que todos os anteriores ilícitos são de ação pública incondicionada – sendo dever do Agente Estatal agir sempre que da infração tiver conhecimento, independentemente de “reclamações” reiteradas e **não sendo necessário que a autoridade conceda “chances” ou “oportunidades” antes de proceder à prisão em flagrante, à condução ou à autuação administrativa**, conforme o caso.

CONSIDERANDO que deixando de agir e intervir – *inclusive realizando abordagem e flagrante quando for materialmente possível* – deverão o servidor civil e o Policial responder administrativamente por desídia funcional e penalmente por **PREVARICAÇÃO**, nas formas dos Estatutos próprios e dos Códigos Penal e Penal Militar:

CP - Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

CPM - Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever legal de fiscalizar e providenciar pelos meios legais os processos e punições aos Agentes Públicos que deixam de cumprir os deveres supra.

Resolve **RECOMENDAR** ao Comandante do Batalhão da Polícia Militar com circunscrição na Comarca de Aiuaba e ao Chefe do policiamento militar local, que:

1. Diligencie e determine providências, através do policiamento ostensivo-preventivo, desenvolvido nos termos do Art. 144 e seguintes da Constituição Federal, no sentido de identificar e **PRENDER EM FLAGRANTE DELITO** os proprietários ou responsáveis por quaisquer dos estabelecimento indicados no Art. 1º, do Decreto Estadual nº

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AIUABA

33.519\2020, *que* violem, desrespeitem ou pratiquem atos tendentes a infringir as disposições da ato normativo em questão.

Decreto N° 33.519\2020

Art. 1º Em caráter excepcional, e por se fazer necessário intensificar as medidas de restrição previstas no Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, que decretou situação de emergência em saúde no Estado para enfrentamento da infecção pelo novo coronavírus, fica suspenso, em território estadual, por 10 (dez) dias, a partir da zero hora do dia 20 de março de 2020, passível de prorrogável, o funcionamento de:

I - bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres; II - templos, igrejas e demais instituições religiosas; III - museus, cinemas e outros equipamentos culturais, público e privado; IV - academias, clubes, centros de ginástica e estabelecimentos similares; V - lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio ou prestem serviços de natureza privada; VI - "shopping center", galeria/centro comercial e estabelecimentos congêneres, salvo quanto a supermercados, farmácias e locais que prestem serviços de saúde no interior dos referidos dos estabelecimentos; VII - feiras e exposições; VIII - indústrias, excetuadas as dos ramos farmacêutico, alimentício, de bebidas, produtos hospitalares ou laboratoriais, obras públicas, alto forno, gás, energia, água, mineral, produtos de limpeza e higiene pessoal, bem como respectivos fornecedores e distribuidores. § 1º No prazo a que se refere o "caput", deste artigo, também ficam vedadas/interrompidos: I - frequência a barracas de praia, lagoa, rio e piscina pública ou quaisquer outros locais de uso coletivo e que permitam a aglomeração de pessoas; II - operação do serviço de transporte rodoviário intermunicipal e metropolitano de passageiros, regular e complementar; III - operação do serviço metroviário.

2. Diligencie e determine providências, através do policiamento ostensivo-preventivo, no sentido de identificar e **PRENDER EM FLAGRANTE DELITO** os organizadores ou responsáveis por festas, celebrações, comemorações, rituais e congêneres, incluídos quaisquer atos que possam causar aglomerações de pessoas e ponham em risco a saúde pública e a higidez sanitária.

Resolve **RECOMENDAR** aos Delegados de Polícia Civil cuja circunscrição de atuação abranja a Comarca de Aiuaba, que:

1. Prestem todo o apoio logístico, operacional e funcional, em cumprimento ao seu *munus* de Polícia Judiciária, aos casos de violações criminais e demais ocorrências policiais que sejam levados pela Polícias Militar às Delegacias de Polícia, adotando-se as medidas legais necessárias, com a devida formalização do ato.

2. Diligencie e determine providências, em cumprimento ao seu *munus* de Polícia Judiciária, no sentido de identificar e **PRENDER EM**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AIUABA

FLAGRANTE DELITO os proprietários ou responsáveis por quaisquer dos estabelecimento indicados no Art. 1º, do Decreto Estadual nº 33.519\2020, *que violem*, desrespeitem ou pratiquem atos tendentes a infringir as disposições da ato normativo em questão.

3. Diligencie e determine providências, através do policiamento ostensivo-preventivo, no sentido de identificar e **PRENDER EM FLAGRANTE DELITO** os organizadores ou responsáveis por festas, celebrações, comemorações, rituais e congêneres, incluídos quaisquer atos que possam causar aglomerações de pessoas e ponham em risco a saúde pública e a higidez sanitária.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/93, o Ministério Público **REQUISITA** que no **prazo de 05 (cinco) dias**, seja encaminhada à Promotoria de Aiuaba (através do e-mail promo.aiuaba@mpce.mp.br) **resposta, por escrito**, com observações expressas quanto ao recebimento, publicidade e acatamento da presente recomendação.

Além disso, fica determinada ampla e imediata divulgação da presente recomendação, remessa de cópia às rádios e demais meios de comunicação locais, bem como publicação no Diário Oficial do MPCE.

Determino, por fim, a formalização e registro desta recomendação no Sistema de Automação de Justiça SAJ-MPCE, logo que se encontre novamente operante, fazendo-se necessária a instauração do procedimento administrativo devido para fins de acompanhamento.

Aiuaba/CE, 27 de março de 2020.



Jucelino Oliveira Soares
Promotor de Justiça
MP CE

JUCELINO OLIVEIRA SOARES
Promotor de Justiça